

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2000**

Altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999

**Autor:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame visa a modificar o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, para lhe dar a seguinte redação:

*“Art. 3º.....*

*§ 2º Nas aquisições de medicamentos, a que se refere o caput desse artigo, será obrigatória a compra do medicamento genérico, em igualdade de condições de preços com os demais.”*

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-o com emenda que inclui a expressão “quando houver”, após a expressão “genérico”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Diz o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, caber à União legislar sobre normas gerais de licitação, em todas as modalidades, para a administração pública de todos os entes da Federação.

No caso já há dispositivo que dá preferência ao genérico sobre os demais em condições de preço. Esse fato é suficiente para garantir o fim colimado pelo atual Projeto. Por outro lado, uma licitação pode envolver outros aspectos de interesse da administração, além da questão do preço. A redução da licitação a esse fator constitui uma limitação absurda do processo licitatório e do poder discricionário da Administração, que lhe permite resolver os problemas concretos com que se depara.

Apenas para tornar mais claro o raciocínio: a embalagem, o formato do medicamento, a via (se oral ou venosa) e fatores tais que podem ser postos como condições do processo licitatório de um medicamento.

A matéria é, portanto, inconstitucional, pois limita atribuição que, por natureza, cabe ao Poder Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República. Eis por que deixo de examiná-la no que toca aos demais aspectos.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.561, de 2000.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2009.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA**  
**Relator**